

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002198/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052488/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.208954/2026-43
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO SANTA CATARINA - FETRANCESC, CNPJ n. 81.347.908/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE LAGES, CNPJ n. 83.827.360/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON ROGERIO FURTADO WOLFF;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria dos Profissional dos Trabalhadores e condutores de veículos, ajudantes e carregadores, empregados em escritórios, oficiais e manutenção nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e de passageiros, no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres; dos trolebus; dos condutores de veículos rodoviários (categoria diferenciada) que exercem atividades industriais, comerciais, agrícolas e serviços; dos trabalhadores das empresas de turismo e excursões nacionais e internacionais; fretamento; dos empregados nas empresas de transportes de inflamáveis, cargas líquidas, gasosas, tóxicas e perigosas e das empresas de transportes de produtos químicos e de derivados de petróleo, com abrangência territorial em Otacílio Costa/SC e Palmeira/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

os salários normativos dos integrantes da categoria laboral vigentes em 30/04/2026, conforme valores abaixo:

FUNÇÃO	VALOR SALÁRIO
MOTORISTA INTERNACIONAL	R\$ 3.629,00
MOTORISTA DE BETONEIRA	R\$ 2.696,00
MOTORISTA DE BITREM E RODOTREM	R\$ 2.661,00
MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.366,00
MOTORISTA GUINCHO/PLATAFORMA	R\$ 2.238,00
MOTORISTA COMBOIO E TRUCK	R\$ 2.176,00

MOTORISTA DE ENTREGA E COLETA (até 6 toneladas)	R\$ 2.140,00
MOTOBOY ENTREGADOR DE MERCADORIA	R\$ 1.848,00
AJUDANTES/CARREGADORES/LABORAIS/ZELADORIA E OFFICE BOY	R\$ 1.842,00

§ 1º - Fica estabelecido que os motoristas em treinamento ou realizando cursos para ingressar na profissão receberão o valor correspondente ao piso salarial do motorista de entrega e coleta durante o período de 90 dias, o que corresponde na presente convenção coletiva de trabalho o valor de **R\$ 2.140,00 (dois mil e quarenta reais)**.

§ 2º - A condição de treinamento disposto no parágrafo anterior não se confunde com o contrato de experiência do motorista profissional.

§ 3º - Os motoristas que desenvolverem suas atividades conduzindo exclusivamente caminhões que transportam combustíveis, receberão mensalmente um abono no valor de **R\$ 70,00 (setenta reais)**, sendo que esse valor não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os demais empregados não relacionados acima terão reajuste de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** sobre seus salários de abril de 2026. Os empregados admitidos após esta data terão os salários reajustados proporcionalmente.

§1º - As antecipações ocorridas até a data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser compensadas com os reajustes aqui previstos. Se superiores, a parte excedente incorporar-se-á ao salário base.

§2º - Em virtude da presente **Convenção Coletiva de Trabalho 2026-2027**, ter sido firmada somente nesta data (14.08.2026), as partes convencionam que a atualização salarial entre e os meses de **maio, junho e julho**, serão quitadas em forma de **ABONO**, na forma do artigo 457, § 2º da CLT, sendo que o reajuste de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** será incorporado aos salários em **01.08.2026, para todos os fins de direito**.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO - FORMA - PAGAMENTO

Fica acordado que as empresas poderão contratar com o motorista a forma de pagamento: mensal, quinzenal, comissão ou tarefa. A forma estabelecida entre as partes deverá obrigatoriamente constar na CTPS do empregado, devendo respeitar os ditames do artigo 235-G, da CLT, que foi alterada pela Lei nº 13.103/15.

§ 1º - Quando o pagamento for contratado por comissão ou tarefa e este não atinja o Piso Salarial, será realizada a complementação, sempre adotando o Piso Salarial da Categoria.

§ 2º - Se as empresas ora acordantes aplicarem percentual diferenciado para motorista de truck e para o motorista carreteiro, eventual mudança no veículo do motorista não importa em alteração do contrato de trabalho, em virtude da comissão incidir sobre condições diferenciadas de capacidade e quantidade de frete que os veículos transportam (Truck e Carreta), não havendo infração ao Inciso VI, do Art. 7º, da CF/88, com a concordância de forma expressa do empregado.

§ 3º - Se por necessidade de alteração do Motorista Carreteiro para motorista de Bitrem, ou Rodotrem e vice-versa, eventual mudança no veículo do motorista não importa em alteração do contrato de trabalho, em virtude do salário e comissão incidirem sobre condições diferenciadas de capacidade e quantidade de frete que os veículos transportam (Bitrem/Rodotrem e Carreta), não havendo infração ao Inciso VI, do Art. 7º, da CF/88.

§ 4º - As Empresas concederão adiantamento de 40% (quarenta por cento) sobre o Piso Salarial da função, no dia 20 (vinte) de cada mês, aos empregados que tiverem assiduidade total no período anterior a trinta dias de sua concessão.

§ 5º - Os empregados que percebem valor fixo superior, o limite do adiantamento é de **R\$ 1.771,00 (um mil setecentos e setenta e um reais)**.

§ 6º - É facultado ao empregado não retirar adiantamento, mediante comunicação por escrito.

§ 7º - O critério para a formação do valor da comissão a ser paga ao motorista (se comissionado e não puramente mensalista), será negociado entre o Empregado e o Empregador, sempre, entretanto, com exclusão dos impostos (ICMS, etc.) e taxas/tarifas (carga, descarga, enlonação, pedágio), cujo percentual deverá ser obrigatoriamente anotado na CTPS.

§ 8º - As empresas ficam autorizadas, nos termos do Parágrafo único do art. 464 da CLT, a efetuarem o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária do empregado, sendo válido como quitação o comprovante do depósito, dispensando-se a assinatura ou rubrica dos empregados nos contracheques, facultando a coleta de assinatura após o recebimento do salário no respectivo mês no primeiro momento de prestação de contas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - CONDIÇÃO DE SEGURANÇA

É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei nº 13.103/2015.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Ressalvado o trabalho eventual, concede-se ao empregado que exerce função de motorista de coleta e entrega e que recebam valores e/ou façam cobranças, a gratificação mensal é de **R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais)**.

Parágrafo Único: A conferência de valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhante da conferência ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

CLÁUSULA OITAVA - ESTÍMULO A PRODUÇÃO OU QUALIDADE

Visando estimular os empregados a manter a qualidade do serviço sem prejuízo da regular produtividade, as Empresas poderão conceder benefícios e ou adicionais, pecuniários ou não, estipulando as regras para o merecimento. Esses, mesmo que em espécie, não se incorporarão ao salário para qualquer efeito, bem como poderão ser suprimidos por Decisão Unilateral do Empregador.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO INCIDÊNCIA



Nos termos do Art. 8º, § 3º, da CLT, [com redação da Lei nº 13.467/2017], as partes ajustam que, em conformidade com o disposto no item 16.6.1 da NR-16, não será devido o adicional de periculosidade nos casos em que o veículo conter tanques de combustível [original de fábrica, suplementar ou alterado homologados] com capacidade igual ou superior a 200 (duzentos) litros, uma vez que as quantidades contidas nos respectivos tanques se destinam ao consumo próprio do veículo e não se equipara a transporte de inflamável.

Parágrafo Único – Também não será devido adicional de periculosidade quando o motorista permanecer acompanhando o abastecimento do seu próprio veículo, eis que o referido abastecimento se destina ao consumo do próprio caminhão.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA

Respeitando o direito adquirido em Convenções Coletivas anteriores, as empresas pagarão mensalmente a todos os empregados pertencentes à categoria, que contarem com **05 (cinco) anos** de serviço ininterrupto na mesma empresa, um prêmio de **5% (cinco por cento)** sobre o piso da categoria, e aqueles que nas mesmas condições perfazerem **10 (dez) anos**, perceberão prêmio de **10% (dez por cento)** sobre o piso da categoria, tendo como limite máximo o piso do Motorista Carreiro, o seu pagamento em dinheiro, sendo que esse valor, seja qual for a forma de pagamento, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do **art. 457, § 2º, da CLT**.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPESAS PESSOAIS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA



Encontrando-se efetivamente em viagem o motorista mensalista e/ou ajudante mensalista, sob as condições constantes na cláusula quinta supra, fará jus à importância diária de **R\$ 79,00 (setenta e nove reais)**, a título de indenização pelo dispêndio extra com alimentação, sendo dividido da seguinte forma: **R\$ 33,00 (trinta reais)** para o almoço; **R\$ 30,00 (trinta reais)** para o jantar; e **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)** para o café.

§ 1º - Faculta-se divisão diversa a ser estabelecida diretamente entre o empregador e o empregado, bem como a elevação dos valores, sempre assegurado o mínimo total diário constante no caput.

§ 2º - Se o início ou término da viagem não compreender toda a jornada diária, a indenização será proporcional.

§ 3º - Tendo-se em conta que em princípio o empregado não tem disponibilidade para custear a despesa e posteriormente ser reembolsado, o empregador antecipará periodicamente determinada importância para a finalidade em tela, obrigando-se a não dar outra destinação ao dinheiro confiado.

§ 4º - O empregado obriga-se a prestação de contas mensalmente (considerando-se o mês civil), fazendo-o ao seu superior imediato ou no estabelecimento da empresa a que se reporta. A critério do empregador a prestação de contas poderá ocorrer a cada viagem.

§ 5º - Firma-se a autorização para débito na folha de pagamento, da importância mensal excedente e não devolvida. Assim também (autorização para débito em folha), pelo total antecipado na hipótese de o empregado não prestar contas e já adentrado em novo trintídio.

§ 6º - O empregador poderá adotar modelo pré-impresso para a prestação de contas, obrigando-se o empregado a adotar e cumprir.

§ 7º - Faculta-se sem prejuízo do caráter indenizatório da verba de que trata o caput, o repasse do "Vale Refeição", bem como faculta-se o pagamento das diárias na forma de cartão corporativo.

§ 8º - Fica facultado ao empregador por mera liberalidade o pagamento de diária de alimentação para os motoristas comissionados com total liberdade quanto ao valor, inclusive o repasse do vale refeição. Caso a empresa opte em pagar diárias de viagens sem a necessidade de o motorista fazer a prestação de contas das diárias e mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua remuneração, fica acordado que essas diárias não se integram ao salário do motorista, tratando-se de parcela com natureza meramente indenizatória nos termos do Art. 457, § 2º, da CLT, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade destas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão para todos os empregados, Apólice de Seguro no valor mínimo de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)** destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades que ocorra a serviço da empresa empregadora.

Parágrafo Único - O valor constante no caput terá aplicabilidade desde logo para os empregados admitidos a partir desta CCT, enquanto que para os demais já segurados, o valor contratado, mesmo que inferior, manter-se-á até que ocorra a renovação com a empresa seguradora.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HIPÓTESES DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Em consonância com as normas pertinentes, sem prejuízo de outras ações ou omissões, estabelecem que os seguintes comportamentos consistem em falta grave, facultando ao empregador a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho sob justa causa, sem necessidade da prévia passagem por advertência e suspensão: **DAR CARONA, ENTREGAR A DIREÇÃO DO VEÍCULO A QUEM NÃO AUTORIZADO, NÃO PORTAR O UNIFORME DA RESPECTIVA EMPRESA QUANDO OBRIGATÓRIO, INFRINGIR NORMA DO CTB TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE OU GRAVÍSSIMA. AS DE NATUREZA MÉDIA E LEVE PODERÃO CARACTERIZAR E ENSEJAR A PENALIDADE MÁXIMA, HAVENDO REINCIDÊNCIA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES, APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE BEM DA EMPRESA OU DE TERCEIRO QUE COM ESTA CONTRATOU, NÃO PRESTAR CONTAS AO CABO DE CADA VIAGEM, DE VALOR CONFIADO PARA**

ATENDIMENTO DE DESPESAS, INCLUSIVE DE AJUDA DE CUSTO SE SUJEITO A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO E VALOR RECEBIDO EM TRÂNSITO, DE CARRETO REALIZADO, DESVIAR DE ROTA PROGRAMADA E OU LÓGICA, INCLUINDO A PASSAGEM NA RESIDÊNCIA PRÓPRIA E OU DE TERCEIROS

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, o empregado que manifestar por escrito o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento, porém com prejuízo da percepção da remuneração e contagem do correspondente tempo de serviço a partir do mesmo dia. Neste caso a data limite para efetivação do pagamento passará a ser como se a iniciativa da rescisão fosse do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de cinco anos ininterruptos de efetiva prestação laboral (sem o cômputo de período sob amparo da previdência, qualquer modalidade de licença, etc.), na mesma empresa, não poderá ser demitido sem justa causa nos doze meses que antecederem ao período aquisitivo da sua aposentadoria.

§ 1º - No semestre imediatamente anterior ao período anual supra referido, o empregado deverá proceder à comunicação e comprovação do período de contribuição para o empregador, por escrito e sob protocolo, sob pena de não poder reclamar da não concessão do benefício.

§ 2º - Não fará jus ao benefício previsto no caput quando a concessão de aposentadoria for por decisão judicial, eis que incompatível com o prazo previsto na cláusula anterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LOCAL ESPECÍFICO PARA DESCANSO - VEÍCULO PARADO OU EM MOVIMENTO

O local para descanso poderá ser feito na cabine do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, considerando:

- a)** Veículo em movimento: para os intervalos intrajornadas (de 30 minutos ou de 10 minutos);
- b)** Veículo estacionado: para os intervalos Inter jornadas (de 11 horas, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, do Art. 67-C, do Código de Trânsito Brasileiro, observadas no primeiro período 08 (oito) horas ininterruptas de descanso);

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES GERAIS

As empresas se obrigam a fornecerem por sua conta aos motoristas, ajudantes/carregadores para a carga e descarga, onde aquelas não tiverem estes empregados. Os ajudantes/carregadores serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumento próprio de descarga dispensando a presença de ajudantes.

§ 1º - As partes convencionam que é vedado o enlonação de carga pelo motorista, podendo apenas orientar como fazer o procedimento de enlonação de forma seguro.

§ 2º - A empresa se obriga a dar assistência aos motoristas em caso de acidente de trânsito. Os empregados, por seu turno deverão acompanhar os levantamentos periciais efetuados pelas autoridades competentes, solicitar a presença de fotógrafo no local do acidente a fim de documentar a ocorrência, arrolar as testemunhas presentes ao fato colhendo nomes e endereços. As despesas serão suportadas pela empresa mediante a comprovação do efetivo dispêndio.

§ 3º - Fica assegurado a todo o empregado acidentado em serviço, que estiver fora da cidade, o transporte do local do acidente até a sua residência, em condições apropriadas sem qualquer ônus para o empregado.

§ 4º - Com o objetivo de se afastar alegação de desconhecimento do quanto ora convencionado, fica a encargo do empregador fornecer cópia desta CCT para todos os empregados abrangidos, sob protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADO

Para todos os fins e efeitos o empregado responderá pelos prejuízos a que der causa, destacando-se as ocorrências na modalidade de dolo, culpa ou desídia do motorista, mediante comprovação, no cumprimento de suas funções, nos termos da ressalva prevista no Art. 2º, V, alínea "a", da Lei Nº 13.103/2015.

§ 1º - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sob sua responsabilidade, com destaque para as multas de trânsito definidas pelo CTB, como responsabilidade do condutor, cujo valor será levado a débito em folha, até o mês anterior ao vencimento, estando o empregador autorizado a tanto.

§ 2º - Compete ao motorista antes de empreender viagem realizar o "check list", certificando-se das plenas condições do veículo, equipamentos, acessórios, documentação, nos termos da lei. Havendo qualquer irregularidade deverá imediatamente fazer ciente seu superior, obtendo autorização por escrito para iniciar ou continuar a viagem sob condições e/ou situações apontadas.

§ 3º - Fica convencionado que será cobrado do empregado eventual dano causado à empresa ou terceiros, inclusive peças, componentes e acessórios do veículo sob sua conduta, desde que evidenciada a culpa, inclusive abandono de equipamento aos quais gerem algum custo de retorno a posse direta da empresa onde o equipamento foi pego e ou despesas com estacionamento, deslocamento, etc., nos termos dos Artigos 186, 927 e 934, todos do Código Civil, levando-se a débito em folha de pagamento.

§ 4º - A empresa notificará o empregado do dano havido, imputando-lhe a culpa, para que o mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se por escrito. Não impugnado ou não convincente quanto a autoria e/ou excludente de culpa, exercendo o empregador "juízo de valor", o "quantum" a despendido ou já despendido para a reparação, por parte do empregador ou terceiro interessado será considerado certo e desde logo exigível.

§ 5º - Não procedendo o empregado ao imediato ressarcimento pecuniário (ou disponibilização de bem equivalente), poderá o empregador, por expressa autorização ora conferida, lançar desde logo o desconto em folha de pagamento.

§ 6º - Considerando que a empresa no transporte de cargas ao receber notificação por infração de trânsito e no caso não indicar o condutor/infrator, estará descumprindo dispositivo expresso no CTB, resolvem em razão do que prevê o Art. 257, §§ 1º, 7º e 9º, do CTB, bem como o Parágrafo Único, do Art. 6º, da Resolução 149/2003, que todas as infrações onde não forem de abordagem, o motorista infrator autoriza a empresa empregadora a recorrer, na forma da lei e em seu nome.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA

O trabalho noturno executado entre às 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, observada também a prorrogação dessa jornada noturna, terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a hora diurna, sendo que a base de cálculo será sempre sobre o valor do Piso Salarial da Categoria.

Parágrafo Único - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA E LABOR EXTRAORDINÁRIO

A jornada de trabalho será 08 (oito) horas diárias de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo disposição firmada em acordo coletivo de trabalho.

§1º - O intervalo intrajornada, para pouso e alimentação, não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos e nem superior a duas horas, devendo se gozado, preferencialmente, no meio da jornada, desde que, aceito pelo empregado.

§2º - A jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas extraordinárias, com fundamento na Lei nº 13.103 de 2015, conforme pactuada nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS PARA DESCANSO - FRACIONAMENTO

Considerando a perfeita observância e aplicabilidade dos Arts 611-A e 611-B da CLT (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943) e a ADI 5322 do STF - Supremo Tribunal Federal, fica convecionado que as empresas abrangindas pel Convenção Coletiva do Trabalho, poderão negociar com o Sindicato Laboral o **FRACIONAMENTO do Descanso Semanal Remunerado, Intervalos interjonadas e Tempo de Espera, firmando ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** que deverá ser registrado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e **ter a anuêncida do Sindicato Patronal - SETPLAN.**

§1º - A presente Cláusula, será nula de pleno direito, e a qualquer momento, caso a **Empresa Acordante**, deixar de cumprir com os recolhimentos das **Contribuições e Taxas nos Valores** estabelecidos na **Convenção Coletiva de Trabalho/2026-2027**, firmada entre **SINTROL** e **SETPLAN**, durante a vigência da mesma (01.05.2026 a 30.04.2027), em favor das Entidades Profissional e Patronal, para todos os fins de direito

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FRACIONAMENTO DO INTERVALO PARA DESCANSO

Os intervalos para descanso de 30 (trinta) minutos poderão ser fracionados a, no máximo, três períodos de 10 (dez) minutos, desde que não completadas as 05 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos contínuas, no exercício da condução do veículo.

Parágrafo Único - O intervalo para repouso de alimentação previsto no Art. 71, da CLT, poderá ser prorrogado para até 05 (cinco) horas, conforme disposição e controle do motorista, não sendo considerado esta extrapolação como hora extra, tempo de espera ou tempo de descanso, não cabendo qualquer remuneração ou indenização por este período.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS

As empresas poderão adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação.

Parágrafo Único - O controle desta jornada se dará por meio dos instrumentos de controle de horários, previstos na Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Sétimo e seus subitens, sendo, com anotação de escala de trabalho para os motoristas inseridos nesta modalidade de horário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIAGENS DE LONGA DURAÇÃO - INTERVALOS ESPECIAIS

Nas viagens de longa distância com duração superior a 07 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, podendo ser usufruído antes do início da viagem ou no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou domicílio.

§ 1º - É permitido o fracionamento do repouso semanal em 02 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

§ 2º - A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 03 (três) descansos consecutivos.

§ 3º - O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

§ 4º - Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE RESERVA - ACRÉSCIMOS LEGAIS

Nos casos em que o empregador adotar 02 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 06 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º, do Art. 235-C, da CLT, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizado o labor aos domingos e feriados, desde que respeitada a concessão da correspondente folga na semana seguinte ao labor, sendo que caso o empregador opte pela realização de escala de revezamento, a referida folga, deverá coincidir com o domingo a cada quatro semanas.

§ 1º - No caso de realização de escala de revezamento, a mesma deverá ser feita com apresentação de pelo menos 30 (trinta) dias de realização da referida escala.

§ 2º - O labor aos domingos e feriados, desde que respeitada a concessão de folgas na forma estipulada nesta cláusula, será remunerado como hora normal sem qualquer acréscimo.

§ 3º - No caso de não ser respeitada a concessão de folgas na forma estipulada nesta cláusula, será remunerado sempre com base de cálculo sobre o valor do piso da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TEMPO DE DESLOCAMENTO

O tempo despendido pelo empregado/colaborador até o local de trabalho quer para ir ou retornar, mesmo que em transporte concedido pela empresa de forma gratuita, não será considerado como tempo à disposição da empresa, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

Parágrafo Único - Visando preservar as condições oferecidas pela empresa, que subsidia ou venha a subsidiar, total ou parcialmente, o transporte de seus empregados, mesmo que a localidade seja servida por linhas regulares de transporte coletivo, nenhuma outra contraprestação poderá ser exigida pelo empregado, nos termos da legislação que institui o vale-transporte, (Leis 7.418/85 e Dec. 95.247/87), inclusive horas *in itinere*.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Quando for exigido pela empresa ou autoridade competente o uso do uniforme para o trabalhador, estas concederão anualmente dois jogos gratuitos e em condição de uso.

§ 1º - No caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregado restituirá os uniformes nas condições em que se encontrarem sob pena de ser compelido ao pagamento da importância de **R\$ 111,00 (cento e onze reais)** por conjunto, levado a débito no saldo de salário e ou verbas rescisórias.

§ 2º - Aos empregados das oficinas de manutenção, serão fornecidos a cada ano, gratuitamente, 02 (dois) macacões, 02 (dois) sapatos de borracha ou similar e equipamentos de proteção, devendo o empregado devolvê-los para a empresa nas condições em que se encontrarem por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sob pena de pagamento nos termos do parágrafo anterior.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUSTEIO DE BENEFÍCIOS AOS TRABALHADORES E DA REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo obrigam-se, às suas exclusivas expensas e sem qualquer desconto, retenção ou repasse de custos aos empregados, a efetuar os seguintes recolhimentos:

I – ao SINTROL: valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da base de cálculo definida no § 1º desta cláusula, relativamente à folha de pagamento da competência julho de 2026, com vencimento em 25 de agosto de 2026;

II – ao SETPLAN: valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da base de cálculo definida no § 1º desta cláusula, relativamente à folha de pagamento da competência outubro de 2026, com vencimento em 10 de novembro de 2026.

§ 1º Para os fins desta cláusula, considera-se base de cálculo a soma das parcelas de natureza salarial efetivamente pagas ou creditadas aos empregados na respectiva competência, excluídos os valores de natureza indenizatória, os reembolsos de despesas, os benefícios que não possuam natureza salarial, os encargos previdenciários patronais, os depósitos do FGTS e as contribuições destinadas a terceiros.

§ 2º O valor de cada um dos recolhimentos previstos nos incisos I e II fica limitado a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por empresa e por entidade beneficiária, no ano de 2026.

§ 3º Os recolhimentos serão realizados exclusivamente por meio de boletos bancários emitidos, respectivamente, pelo SINTROL e pelo SETPLAN, pagáveis na rede bancária autorizada, inclusive por meios eletrônicos. A obrigação somente será considerada cumprida após a efetiva liquidação do respectivo boleto.

§ 4º O recolhimento efetuado após o vencimento ficará sujeito à multa moratória de 2% (dois por cento), incidente uma única vez sobre o valor devido, acrescida de atualização monetária e juros de mora, calculados desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação aplicável.

§ 5º Os recursos recolhidos em favor do SINTROL terão destinação específica e exclusiva ao custeio de programas, serviços e benefícios sociais efetivamente disponibilizados aos integrantes da categoria profissional representada e aos seus dependentes, independentemente de filiação sindical, observadas as respectivas regras de utilização, especialmente:

I – atendimento odontológico básico;

II – convênios com profissionais da área da saúde, clínicas médicas, clínicas odontológicas e laboratórios, destinados à concessão de descontos em consultas, exames e demais serviços;

III – manutenção e disponibilização de espaços recreativos, esportivos e de convivência destinados aos trabalhadores e seus dependentes;

IV – fornecimento de materiais escolares aos filhos dos trabalhadores; e

V – outros programas ou benefícios sociais de natureza semelhante, desde que devidamente comprovados e compatíveis com a finalidade estabelecida nesta cláusula.

§ 6º Os recursos recolhidos em favor do SETPLAN serão destinados ao custeio das atividades de representação da categoria econômica, da negociação coletiva, da orientação técnica e jurídica e dos serviços disponibilizados às empresas representadas.

§ 7º As entidades beneficiárias deverão manter registros contábeis que permitam a identificação dos valores arrecadados com fundamento nesta cláusula e de sua respectiva aplicação, vedada a utilização dos recursos destinados aos benefícios sociais previstos no § 5º para finalidade diversa.

§ 8º O recolhimento realizado pelas empresas não lhes conferirá qualquer poder de participação, fiscalização, veto ou interferência na organização, na administração, no funcionamento ou na atuação institucional do SINTROL, permanecendo integralmente preservadas a independência e a autonomia das entidades sindicais signatárias.

§ 9º A aplicação dos valores arrecadados será submetida à apreciação das respectivas assembleias gerais ordinárias de prestação de contas, na forma dos estatutos das entidades e da legislação aplicável, devendo ser disponibilizado às empresas contribuintes demonstrativo anual sintético da arrecadação e da destinação dos recursos.

§ 10 Os recolhimentos previstos nesta cláusula possuem natureza exclusivamente patronal, não integram a remuneração dos empregados e não autorizam qualquer desconto em salários ou outras verbas trabalhistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas pertencentes à Categoria Econômica do TRC, de acordo com a Assembleia Geral Extraordinária na sede do SETPLAN realizada no dia 14 de abril de 2026, com base no art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal, contribuirão obrigatoriamente para o SETPLAN com a importância de **R\$ 1.688,00 (um mil seiscentos e oitenta e oito reais)**, em **04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais) exigíveis em 10.09.2026, 10.10.2026, 10.11.2026 e 10.12.2026, ou em cota única com vencimento em 10.09.2026.**

§ 1º Para pagamento em cota única com vencimento em **10.09.2026**, as empresas terão um desconto de **10% (dez por cento)**.

§ 2º - As guias deverão ser solicitadas na secretaria do Setplan no e-mail: setplan.transporte@gmail.com

§ 3º - O não recolhimento dos valores tempestivamente importará na imputação de multa de 2% (dois por cento), juros legais e atualização monetária.

§ 4º - As empresas associadas e em dia com a mensalidade, estão desobrigadas da contribuição.

§5º- Fica assegurado às empresas não associada o direito de oposição à Contribuição Assistencial Patronal prevista no caput desta cláusula, desde que a manifestação seja formalizada de maneira individual pelo representante legal da empresa e encaminhada ao Sindicato Patronal por meio do email, setplan.transporte@gmail.com

Paragrafo único: - A oposição poderá ser exercida de 20 a 28 de agosto de 2026, ficando a empresa dispensada do recolhimento do valor correspondente. Para fins de comprovação da tempestividade, será considerada a data de envio do email.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL LABORAL

Conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional realizada em **28/03/2026**, com fulcro no Art. 513, "e", da CLT, Art. 8º, IV, da CF/88 e recente entendimento e orientação do Ministério do Trabalho e Emprego, ficam as empresas obrigadas a descontar do salário de todos os seus empregados, SINDICALIZADOS ou NÃO, em favor da Entidade Sindical Profissional, a título de Taxa Negocial Laboral, no valor de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**, divididos da seguinte forma: **R\$ 60,00 (sessenta reais) no mês de agosto/2026 e R\$ 60,00 (sessenta reais) no mês de novembro/2026**, sendo que os valores serão recolhidos ao Sindicato Profissional, através de guias próprias ou recibo padronizado fornecidos pelo mesmo, acompanhada da relação de empregados contendo nome, data de admissão, função, salário e o valor da contribuição individual, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, na Tesouraria do Sindicato Profissional.

§ 1º - O Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Lages – SINTROL, assume inteiramente a responsabilidade por qualquer controvérsia/litígio decorrente dos referidos descontos, uma vez que o Empregador figura como mero repassador da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária mencionada;

§ 2º - O direito de oposição ao desconto, do Empregado NÃO SINDICALIZADO, deverá ser exercido por meio de apresentação de próprio punho em 02 (duas) vias, e protocolizada pelo próprio trabalhador, perante a Secretaria do SINTROL, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da presente CCT/2026-2027, a saber: (De 19.08.2026 à 28.08.2026), para a Primeira Parcela, e, (De 13.11.2026 à 23.11.2026), para a Segunda Parcela, conforme deliberação da AGE realizada no dia 27.03.2026, na forma do Item 04, da Ordem do Dia, do EDITAL DE CONVOCAÇÃO publicado na página 02, do Jornal Diário Catarinense,

Edição do dia 23.03.26, vedada qualquer intervenção patronal, sob pena de Prática Antissindical, prevista em Lei.

§ 3º- Ao Empregador cabe apenas a obrigatoriedade de efetuar o desconto, caso o Trabalhador (a) não apresente a Carta de Oposição ao desconto, devidamente protocolada no Sindicato Profissional, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do dia 27/03/2026, na forma do Edital publicado no Jornal Diário Catarinense, Edição do dia 23 de março, de 2026. Ressalte-se, que qualquer ingerência do Empregador, com o intuito de incentivar e, organizar documentos para oposição ao desconto da Taxa Negocial Laboral, em favor do Sindicato Profissional, será considerada PRÁTICA ANTISINDICAL, com a adoção das penalidades estabelecidas na Legislação de Regência, e, Orientação número 13, do Ministério Público do Trabalho, além do entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, para todos os fins de direito.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o Foro Trabalhista de Lages - SC para dirimir todas as dúvidas e omissões da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES GERAIS

O cumprimento desta Convenção Coletiva Trabalho, terá, além da fiscalização dos órgãos e ou poderes investidos, o acompanhamento Sindical. Eventual divergência na aplicação deverá ter o fato submetido ao conhecimento do respectivo Sindicato, que convocará o outro Sindicato conveniente, os quais esgotarão as tentativas de conciliação extrajudicial, sendo a existência desta, a condição para a busca da prestação jurisdicional, tudo ficando registrado em ata.

§ 1º - Considerando que o Sindicato ouviu os trabalhadores interessados, nos termos do artigo 612 da CLT, sendo assim a Convenção será depositada pelas partes convenientes junto ao Órgão do Ministério do Trabalho nos termos da portaria MT/GM 865 de 14.09.95.

§ 2º - Alcançada a data termo conforme a Cláusula 1ª, desta CCT, a relação laboral continuará sendo regida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, por suas Cláusulas Específicas, até que outra a substitua, assegurando-se para todos os fins de direito, a Data Base em 1º de maio de 2026.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LGPD

Considerando os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a necessidade das empresas em fornecer dados pessoais dos seus colaboradores ao Sindicato Profissional, assume este último o compromisso de respeitar integralmente o previsto na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD), responsabilizando-se, única e exclusivamente, por quaisquer atos ou omissões que vierem a ser praticados.

}

DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER
PRESIDENTE
FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO SANTA CATARINA -
FETRANCESC

EDSON ROGERIO FURTADO WOLFF
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS
E PASSAGEIROS DE LAGES

ANEXOS
ANEXO I - ATA CELEBRAÇÃO CCT 2026/2027

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

